



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 46 / 2017

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.02.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3202/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310991

RECORRENTE: ARARUNA PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CGF: 06.848.419-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.

Exportação indireta. O Contribuinte deixou de atender a condições para se beneficiar da não incidência do ICMS regulamentada pela Instrução Normativa nº 36/2004. Correção, de ofício, de erro na indicação, no auto de infração, do dispositivo legal que comina a penalidade. Possibilidade de *mutatio libelli in pejus* pelas Câmaras de Julgamento do Conat. **Arts. Infringidos:** 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Decisão por maioria e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta de recolhimento. Exportação indireta. *Mutatio libelli in pejus*.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de ICMS em 2010, referente a operações de saída de mercadorias como exportação indireta cujas saídas para o exterior não foram devidamente comprovadas conforme a legislação vigente à época.

O Autuante aponta como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem re-

gularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido”.

Informa que:

1. À época das operações a que se refere o presente ato de infração as importações indiretas estavam normatizadas pelo Convênio ICMS 113/96 a nível nacional e pela Instrução Normativa 36/2004 a nível estadual;
2. Referidos Convênio e Instrução Normativa estabeleceram condições para Contribuinte se beneficiar da não incidência de ICMS nas exportações indiretas;
3. O Autuado emitiu 5 Memorandos de Exportação (em anexo), mas os documentos fiscais de exportação não foram emitidos pelo exportador conforme exigido pelos arts. 6º, I, III, f e 7º, III da IN 36/2004 (o remetente deve exigir do exportador: na Nota Fiscal de exportação: informar a série, número e data de cada nota fiscal do estabelecimento remetente e o respectivo CNPJ; no Registro de Exportação: campo 25, CNPJ e nota fiscal do fabricante).
4. Os documentos fiscais da empresa comercial exportadora (em anexo) não fazem menção à nota fiscal de remessa da Autuada, bem como não constam no campo 25 do Registro de Exportação os números do CNPJ e da nota fiscal do remetente (em anexo);
5. Conforme o art. 10 da IN 36/2004, a inobservância das disposições desta Instrução Normativa acarretará a suspensão do regime especial e a cobrança do ICMS devido das operações de exportação não comprovadas;
6. Para calcular o ICMS devido, o valor desse tributo foi incluído na base de cálculo do mesmo, dividindo o total dos valores apresentados por 0,88 tendo ser aplicável a alíquota de 12% das operações interestaduais;

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com a relação das notas fiscais de remessa para exportação consideradas no Auto de Infração (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização nº 2013.16056 (com ciência em 13/06/13) (fls. 09/12), consulta das notas fiscais do Auto de Infração no Sistema COMETA (fls. 14 a 43), 5 kits com nota fiscal de exportação, comunicação de irregularidade em documento fiscal sem recebimento pelo fisco (fls. 46) ou carta de correção eletrônica emitida em 19/06/13 (fls. 74, 103, 121 e 144), notas fiscais do Autuado de remessa (fls. 55/71, 83/100, 112/118, 131/141 e 153/159), memorandos de exportação (fls. 48, 76, 104, 123 e 146), consultas ao Registros de Exportação no SISCOMEX (fls. 50/52, 80/82, 109/111, 127/129 e 148/150).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 196.040,36
ICMS	R\$ 23.524,84
MULTA	R\$ 11.762,42
Total CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 35.287,26

Tempestivamente, a Autuada apresenta Impugnação (fls. 164/177) ao Auto de Infração, onde alega:

1. Sua ilegitimidade passiva, pois a falha só foi cometida pelo exportador e nos autos não consta qualquer procedimento da Autuada contrário à legislação;
2. Não se afirma no Auto de Infração que a exportação não ocorreu, mas meros erros formais;
3. Os memorandos de exportação estão corretos e com todas as informações



- suportadas por documentos fiscais anexados aos autos;
4. Entregou à Sefaz toda a documentação de cada exportação;
 5. A empresa exportadora emitiu carta de correção antes da lavratura do Auto de Infração com as informações complementares requeridas pela legislação;
 6. Todos os Registros de Exportação informam o CNPJ do remetente, a NCM da mercadoria exportada e a unidade da federação;
 7. É indevida a cobrança de ICMS porque as exportações ocorreram, conforme provado nos autos;
 8. A IN 36/2004 não pode se sobrepor à constituição, lei complementar 87/96 e Convênio ICMS 113/96;
 9. Deveria ter sido aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96;

Por fim, requer que:

- seja declarada a nulidade do auto de infração;
- alternativamente, seja julgado improcedente o auto de infração;
- alternativamente, seja julgado parcial procedente o auto de infração.

Em julgamento de 1ª Instância, às fls. 337 a 343, o Julgador Singular afirma, em síntese, que:

1. À época do fato gerador, a situação objeto do Auto de Infração também estava sujeita ao decreto nº 30.372/2010, cujo art. 9º, §1º, informa que caracteriza exportação não comprovada aquela que, ainda que efetivamente realizada, contrariar qualquer uma das condições pertinentes estabelecidas na Subseção para fruição da não-incidência do ICMS;
2. A simples averiguação dos documentos acostados aos autos constata que faltam as informações exigidas pelos comandos legais da Instrução Normativa 36/2004;
3. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza perfeitamente o fenômeno jurídico do ilícito tributário;
4. A responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias;
5. Nos autos está demonstrado que não houve simples descumprimento de obrigação acessória, não podendo ser aplicado o art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96.

Ao final, julga PROCEDENTE o Auto de Infração.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 115 a 120), onde alega, em síntese, que:

1. Sua ilegitimidade passiva, pois a falha só foi cometida pelo exportador e nos autos não consta qualquer procedimento da Autuada contrário à legislação;
2. Não se afirma no Auto de Infração que as exportações não ocorreram, mas meros erros formais;
3. Memorandos de Exportação estão corretos e com todas as suas informações suportadas por documentos fiscais anexados aos autos, dentre eles cartas de correção emitidas antes da autuação;
4. Foi entregue à Sefaz a documentação de cada exportação;
5. Todas as REs informam o CNPJ do remetente, a NCM da mercadoria exportada e a unidade da federação;
6. Inexiste subsunção da norma ao caso concreto, já que a alegação de falta de informação na nota fiscal e RE não existe;
7. É indevida a cobrança de ICMS porque as exportações ocorreram, conforme



- provado nos autos;
8. A IN 36/2004 não pode se sobrepor à constituição, lei complementar 87/96 e Convênio ICMS 113/96 que preveem a imunidade;
 9. Se eventual incorreção ocorreu, a multa a ser aplicada deveria ser a prevista no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96

Por fim, requer que:

- seja declarada a nulidade do auto de infração;
- alternativamente, seja julgado improcedente o auto de infração;
- alternativamente, seja julgado parcial procedente o auto de infração com aplicação do art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 115/2016 (fls. 375 a 379), onde manifesta que:

1. Para ter direito ao benefício da não-incidência do ICMS em operações de exportação indireta, o contribuinte deve provar a exportação e cumprir as regras elencadas no Convenio ICMS 113/96 e IN 36/2004;
2. O art. 10 da IN 36/2004 impõe a suspensão do regime especial e a cobrança do ICMS devido relativamente às operações de exportação não comprovadas;
3. Os fatos relatados nos autos demonstram que é caso de suspensão do regime especial, o que faz ser devido o ICMS pelo remetente das mercadorias;
4. Não há de se falar em nulidade por ilegitimidade passiva;
5. A Lei nº 12.670/96 estabeleceu penalidade específica para a situação caracterizada nos autos;

Assim, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a procedência do feito fiscal.

Às fls. 380, o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Contudo, em sessão de julgamento, manifesta oralmente seu entendimento de que a penalidade a ser aplicada deve ser a prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ARARUNA PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual a Recorrente se insurge contra decisão de procedência proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a falta de recolhimento de ICMS em 2010, referente a operações de saída de mercadorias como exportação indireta cujas saídas para o exterior não foram devidamente realizadas conforme a legislação vigente à época.

A Autoridade Fiscal atuante, ao analisar os documentos emitidos pela empresa



exportadora para acompanhar as operações de exportação, verificou que várias exigências da legislação não foram atendidas nos referidos documentos.

Até 07/12/2010, quando passou a vigorar o Decreto nº 30.372/2010, o benefício da não-incidência do ICMS em operações de exportação indireta era regulamentado, no Ceará, pela Instrução Normativa 36/2004, em conformidade com o Convênio ICMS 113/96.

A Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do feito devido à sua ilegitimidade para constar no polo passivo do presente Auto de Infração, por não ter sido ela quem deixou de realizar o que dispõe a legislação. Contudo, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade da Autuada.

Primeiro porque as operações informadas no Auto de Infração foram por ela realizadas, sendo ela a Contribuinte do ICMS incidente sobre essas operações. As operações realizadas pela empresa exportadora são de natureza diversa das realizadas pela Recorrente.

Em segundo lugar, porque o *caput* do artigo 6º da Instrução Normativa 36/2004, impõe ao remetente, para que possa usufruir da não incidência do ICMS nas operações de exportação indireta – remessa para exportação a ser realizada por terceiros – o dever de exigir do exportador que atenda a uma série de requisitos elencados nos incisos do próprio artigo 6º e de realizar o que determina o artigo 7º da mesma Instrução Normativa:

Art. 6º Para efeito de reconhecimento da não-incidência de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, o remetente deverá exigir do exportador que:

I - ao emitir a nota fiscal de exportação, faça constar no campo informações complementares, a série, número e a data de cada nota fiscal do estabelecimento remetente e o respectivo CNPJ;

II - na nota fiscal de exportação, faça constar a descrição e a NCM das mercadorias, que deverão ser as mesmas das notas fiscais de remessa;

III - informe no Registro de Exportação (RE):

a) no campo 10 - "NCM" - o número da NCM da mercadoria, que deverá ser a mesma da nota fiscal de remessa e de exportação;

b) no campo 11 - "descrição da mercadoria" - a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa;

c) no campo 22 - "o exportador é o fabricante" - N (não);

d) no campo 23 - "observação do exportador" - S (sim);

e) no campo 24 - "dados do fabricante" - o CNPJ do fabricante; e

f) No campo 25 - "observação/exportador" - CNPJ e nota fiscal do fabricante referente à remessa das mercadorias exportadas.

Art.7º Para efeito de reconhecimento da não-incidência mencionada no art. 1º desta Instrução Normativa, o remetente deverá encaminhar à Célula de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior (Cesut), até 45 (quarenta e cinco) dias após o mês do embarque da mercadoria para o exterior:

I - a primeira via do "Memorando-Exportação" de que trata o Convênio ICMS nº 113/96, no modelo determinado pelo Convênio ICMS 107/01;

II - consulta no Siscomex da DECLARAÇÃO DE DESPACHO DE EXPORTAÇÃO (DDE) e REGISTRO DE EXPORTAÇÃO (RE), com as informações dos campos 24 e 25;

III - cópia da nota fiscal da exportação com a indicação do documento fiscal relativo à remessa para a empresa comercial exportadora.

Parágrafo único. O reconhecimento da não-incidência só ocorrerá se a mercadoria exportada corresponder à mesma NCM, com descrição,



especificação e quantidade da mercadoria remetida, não podendo passar por nenhum processo de beneficiamento e industrialização, salvo o acondicionamento.

Portanto, face a esse dever imposto ao remetente de mercadoria para exportação, é este responsável pelas consequências de descumprimento pelo exportador de qualquer das obrigações impostas pelos incisos do art. 6º da Instrução Normativa 36/2004.

No mérito, a Recorrente alega que inexistente subsunção da norma ao caso concreto, já que a alegação de falta de informação nas notas fiscais e nas REs não existe.

A Autoridade Fiscal autuante afirma que os documentos fiscais de exportação não foram emitidos pelo exportador conforme exigido pelos arts. 6º, I, III, 'f' e 7º, III da IN 36/2004, supratranscritos. Ou seja, afirma que a Recorrente deixou de exigir que o exportador informasse nas Notas Fiscais de exportação: a série, número e data de cada nota fiscal do estabelecimento remetente e o CNPJ deste e, nos Registros de Exportação (no campo 25): CNPJ e nota fiscal do fabricante da mercadoria exportada.

Analisando as notas fiscais de exportação (fls. 44, 72, 101, 119 e 142), verifica-se que as mesmas não trazem, de fato, as informações exigidas pela IN 36/2004.

Outrossim, as cartas de correção emitidas pela empresa exportadora (fls. 74, 103, 121 e 144), não fazem qualquer efeito para a fiscalização, posto terem sido emitidas após a ciência da Recorrente no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.16056 (fls. 09/12) quando cessou o benefício da espontaneidade, conforme artigo 138, parágrafo único, do CTN.

Ademais, as citadas cartas de correção apenas informam o número das notas fiscais do estabelecimento remetente, ao passo que a norma demanda que também sejam informadas a série e a data de emissão de cada nota fiscal de remessa para exportação.

Quanto aos Registros de Exportação (fls. 50/52, 80/82, 109/111, 127/129 e 148/150), observa-se facilmente que, realmente, no campo 25, não constam o CNPJ e os dados da nota fiscal do fabricante da mercadoria exportada.

Queda claro que, por ter não terem sido realizadas várias das condições estabelecidas pelos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa 36/2004, as operações de remessa para exportação a que se referem os documentos fiscais de fls. 55/71, 83/100, 112/118, 131/141 e 153/159 não se beneficiam da não incidência condicionada do ICMS estabelecida pelo artigo primeiro da citada IN.

Art. 1º A operação de saída de mercadoria promovida por contribuinte deste Estado, sob **não-incidência condicionada** do ICMS, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive "trading" ou a outro estabelecimento da empresa remetente, com o fim específico de exportação, **deve atender ao disposto nesta Instrução Normativa**. (grifos ausentes do original)

Ademais, o artigo 10 da mesma IN estabelece a cobrança do ICMS em casos como os relatados no presente Auto de Infração:

Art. 10. A inobservância das disposições desta Instrução Normativa **acarretará** a suspensão do regime especial, bem como a **cobrança do ICMS devido relativamente às operações de exportação não**

comprovadas. (grifos ausentes do original)

Esclarecendo o significado da expressão "exportação não comprovada" no contexto das operações de remessas para exportação – exportação indireta – o parágrafo primeiro do artigo 9º do Decreto nº 30.372/2010, que possui natureza interpretativa conforme artigo 138, PU, do CTN, informa que:

Art.9º A inobservância de qualquer das disposições dos arts.3º a 8º deste Decreto acarretará a suspensão do credenciamento de que trata o art.4º, hipótese em que o ICMS deverá ser exigido com os devidos acréscimos legais, desde a data da ocorrência do fato gerador, relativamente à operação de remessa com o fim específico de exportação em que esta não tenha sido comprovada.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, **considera-se exportação não comprovada** aquela que, ainda que efetivamente realizada, contrariar qualquer uma das condições pertinentes estabelecidas nesta Subseção para fruição da não-incidência do ICMS. (grifos ausentes do original)

Resta evidente que o Recorrente deixou de destacar nos documentos fiscais e de recolher o ICMS incidente sobre as operações de remessa de mercadorias para exportação a que se referem os documentos fiscais de fls. fls. 55/71, 83/100, 112/118, 131/141 e 153/159.

Assevere-se que a Instrução Normativa 36/2004 não regulamenta a imunidade tributária das operações de exportação de mercadorias, mas apenas a não incidência do ICMS em operações anteriores às de exportação – as de remessa para exportação. Portanto, não tem fundamento alegar que a citada Instrução Normativa é contrária à imunidade das exportações prevista pela Constituição e pela Lei Complementar nº 87/96.

Quanto à alegação da Recorrente de que as infrações tributárias descritas no presente Auto de Infração devem ser apenadas na forma prevista pelo art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, cuja aplicação apresenta natureza residual, a mesma, no presente caso, não encontra fundamento, em razão das presentes infrações serem penalizadas por norma penal tributária específica para os casos de falta de recolhimento do ICMS.

Nesse passo, observa-se que a Autoridade Fiscal autuante sugeriu a pena prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, aplicável quando há falta de recolhimento do ICMS e as operações e o imposto a recolher estão corretamente escriturados.

Contudo, como já se verificou, o ICMS a recolher não foi sequer destacado nas respectivas notas fiscais, nem tão pouco recolhido. Não tendo sido escriturado o imposto a recolher, não se pode aplicar a citada pena, o que faz incidir a pena estabelecida pelo art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;



- d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
- e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

Saliente-se a existência de previsão legal do dever da autoridade julgadora de corrigir, de ofício, erro na indicação no auto de infração dos dispositivos legais que cominem a penalidade, ainda que essa correção acarrete a majoração da multa imputada ao Autuado, conforme artigo 84, §7º, da Lei nº 15.614/2014 e artigo 85 do Decreto nº 25.468/1999 – regulamento do Conat:

Lei nº 15.614/2014

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, **a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais** e regulamentares infringidos e dos **que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício** ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada. (grifos ausentes do original)

Decreto nº 25.468/1999

Art. 85. A majoração de multa em decorrência de novo enquadramento da penalidade efetuado pela autoridade julgadora não induzirá a nulidade do ato.

Tais institutos estão de acordo com a previsão de *mutatio libelli* a ser realizada de ofício pelo juiz, prevista pelo artigo 383 do Código de Processo Penal, ainda que tenha que ser aplicada pena mais grave que a sugerida na denúncia penal:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave

É certo que o artigo 617 do referido Código Processualista veda a realização do *mutatio libelli* com agravamento da pena em grau de recurso quando este houver sido interposto apenas pelo réu.

Esta vedação está correta no Código de Processo Penal, tendo em vista que se uma das partes – no caso, a acusação - não demonstrou interesse em recorrer, conformando-se com a pena imposta pelo último julgamento, além de ter operado contra si o trânsito em julgado, não é razoável que se beneficie do recurso apresentado apenas pela outra parte.

Contudo, no processo administrativo tributário do Conat, estabelecido pela Lei nº 15.614/2014, a Procuradoria do Estado não tem a possibilidade de interpor Recurso Ordinário às Câmaras de Julgamento deste órgão.

Os contextos do Código de Processo Penal e da Lei nº 15.617/2014 são completamente distintos nesse ponto. Daí ser razoável a possibilidade legal das Câmaras de Julgamento do Conat poderem elevar a multa aplicada quando verificarem ser o caso de se corrigir, de ofício, erro na indicação no auto de infração dos dispositivos legais que cominem a penalidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido, mas que lhe seja negado provimento, no sentido de manter a decisão de procedência do auto de



infração proferida pela Instância Monocrática, contudo, modificando a norma sancionadora para o artigo 123, I, c, da Lei nº da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária e conforme manifestação oral, em sessão de julgamento, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 196.040,36
ICMS	R\$ 23.524,84
MULTA	R\$ 23.524,84
Total CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 47.049,68

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ARARUNA PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

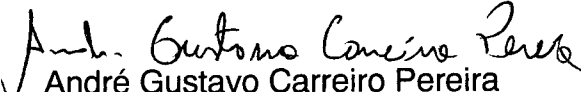
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: **1. com relação à preliminar de nulidade** – por unanimidade de votos entendem os conselheiros por afastá-la, tendo em vista que o remetente autuado tem o dever de exigir, nos termos do art. 6º do IN 36/2004, que as obrigações impostas pelos arts. 6º e 7º dessa Instrução Normativa sejam cumpridas pelo exportador. **No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria, decidir **pela procedência** do auto de infração, mas alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96, de acordo com manifestação oral em sessão do representante da procuradoria geral do estado, tendo em vista que o imposto a recolher dessas operações não foi devidamente escriturado pelo autuado, e com fulcro no art. 84, §7º, da Lei nº 15.614/2014 combinado



com o art. 85 do Decreto nº 25.468/1999. Vencidos os conselheiros Renan Cavalcante Araújo e Ricardo Valente que entendem não ser possível ao CONAT majorar a multa sugerida no auto de infração por caracterizar novo lançamento fiscal sem oportunizar ao contribuinte se defender.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de MARÇO de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 17/3/2017


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRA